

PARECER PRÉVIO Nº 05/2021 - SSC

PROCESSO: TC/0072132018 – APENSADO: TC/007346/2017 (DENÚNCIA)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO DE 2017
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA
RESPONSÁVEL: MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU
RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA-OAB/PI Nº 5.456

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. OCORRÊNCIAS. ATRASO NO ENVIO DO PLANO PLURIANUAL. NÃO ENVIO DE PEÇAS EXIGIDAS NA RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016. INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA. DESCUMPRIMENTO DO PERCENTUAL DO INDICADOR DO FUNDEB. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO IEGM. IDEB ABAIXO DAS METAS PROJETADAS. FALHAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais e a ocorrência de falhas de menor gravidade ensejam a recomendação de emissão de parecer prévio de aprovação com ressalvas das contas de governo municipais.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA, EXERCÍCIO DE 2017: Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São João da Canabrava, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade da Sr.^a **Mércia de Araújo Abreu**, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (Peça nº 20), a análise do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (Peça nº 33), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº 35), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça nº 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal**, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32,

§1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça nº41), em razão das seguintes falhas: atraso no envio do plano plurianual, não envio de peças exigidas na resolução TCE/PI nº 27/2016, insuficiência na arrecadação da receita tributária, descumprimento do percentual do indicador do FUNDEB, baixo nível de adequação do IEGM, IDEB abaixo das metas projetadas, falhas no portal da transparência.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 003 de 10 de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora